

PARECER JURIDICO Nº 014/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E PARLAMENTARES NO SEMINARIO DE INEGRACÃO E CAPACITAÇÃO PARA AGENTES PÚBLICOS E POLITICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1-DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica para a prestação de serviço de inscrição em seminário de integração e capacitação para agentes públicos e político.

É o breve relatório. Passo para a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURIDICA.

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências



de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação.

Especificamente quanto ao caso em análise, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 traz que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:



II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Conforme se infere pelo texto legal, para que haja licitude da contratação por inexigibilidade, deve-se atender cumulativamente a três requisitos:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

Em análise aos requisitos, tem-se, em primeiro plano as disposições constantes no art. 13, da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Note-se que o inciso VI caracteriza a capacitação do agente público como serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à natureza singular do serviço, tem-se que a singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais. Trata-se de característica singular em razão da natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível

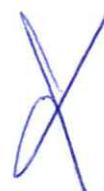
Por fim, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 enumerou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade, como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Geralmente a Administração terá profissionais ou empresas à sua disposição aptas para tal realização, profissionais estes de elevada qualificação. No entanto, a Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada.

Destaca-se, ademais, que a contratação de curso de capacitação para os agentes públicos poderá e em alguns casos deverá ser realizada pelo



processo de inexigibilidade, pois consiste em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais ou empresa e está enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou ao tratar da inexigibilidade de licitação para cursos de aperfeiçoamento:

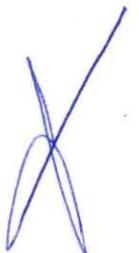
[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário).

Especificamente no caso sob análise, em que se analisa a contratação de curso para treinamento e aperfeiçoamento dos agentes públicos, especialmente após análise da justificativa apresentada, tem-se que todos os requisitos estão acobertados: (a) trata-se de curso de aperfeiçoamento para os vereadores e servidores ; (b) tratam-se de serviços singulares, seja pela intelectualidade inerente à espécie seja pelo fato de que o curso ofertado ira contribuir para o aperfeiçoamento no exercício do mandato dos parlamentares e para o exercício das funções dos servidores ; e (c) possui a Empresa Contratada possui inegável notória atuação no campo ofertado.

Portanto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende esta Assessoria Jurídica que poderá ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

3 – DA CONCLUSÃO

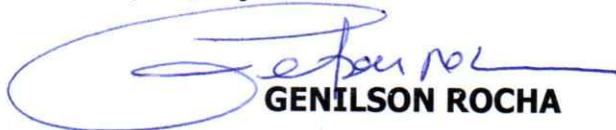
Diante de todo o exposto, o parecer é pela possibilidade de contratação da pessoa jurídica , através da inexigibilidade de licitação, nos termos



do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, devendo ainda serem observados os procedimentos previstos no art. 26.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Indiaroba, 03 de junho de 2023



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.